



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIA/MPC: 246/2018

PROCESSO Nº : 36.558-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **representação de natureza interna**, oriunda de denúncia anônima (Chamado de Ouvidoria nº 2715/2017 – processo nº 334359/2017) que objetivou relatar atos tidos por irregulares ou ilegais praticados pela **Prefeitura de Rio Branco - MT**, sob a gestão do **Sr. Antônio Xavier de Araújo**..
2. Consta da **proposta de representação de natureza interna** (malote digital nº 332926/2017) que o denunciante anônimo comunicou a esta Corte que a Sra. Keila Nunes de Mora Ribeiro, então Controladora Interna Municipal à época dos fatos narrados, alertou o gestor sobre a falta de planejamento da administração, a não observância à estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades nos pagamentos das obrigações, o desequilíbrio orçamentário entre a receita e despesa que causariam as insuficiências de tesouraria e o desvio de recursos públicos da Prefeitura de Rio



Branco.

3. Aduziu a **equipe técnica** que, na documentação constante do chamado de ouvidoria nº 2715/2017 – processo nº 334359/2017, não há informações suficientes para identificar quais os valores efetivamente foram desviados, a observância à estrita ordem cronológica das datas de exigibilidades nos pagamentos das obrigações, o desequilíbrio financeiro, entretanto, sustentou que havia **risco e relevância** na denúncia oferecida que mereciam ser esclarecidos.

4. Nesta esteira, a unidade instrutiva sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento (grifos no original)¹:

4. Conclusão

Em virtude de indícios de irregularidades e/ou ilegalidades apresentados nesta denúncia, por meio da notificação nº 05/2017 e ofício nº 063/2017/GP do Presidente da Câmara para a Promotoria de Justiça do Município, conclui-se pela conversão desta Denúncia - Ouvidoria em Representação de Natureza Interna com o objetivo de citar a **Sra. Ângela Domingues, Controladora Interna do Município**, para que possa encaminhar a este Tribunal, para subsidiar a análise dos autos, o seguinte:

- Todas as informações e documentações utilizadas na apuração do suposto desvio de recursos públicos (extratos da conta mencionada (ag. nº 2536-4 c/c nº 9100-6, empenhos, liquidações e pagamentos, outros extratos bancários envolvidos no desvio, etc), bem como os respectivos responsáveis;
- Todas as informações e documentações utilizadas na apuração da quebra da ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos; e,
- Todas as informações e documentações utilizadas na apuração do desequilíbrio financeiro.

É o relatório.

5. Ato contínuo, o **Conselheiro Relator**, considerando o artigo 89, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu no sentido de **acolher a proposta de Representação de Natureza Interna** e, em conformidade com os artigos, 227, § 1º e 229 da Resolução Normativa nº 14/2007, determinar a **citação** do responsável Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito Municipal de Rio Branco, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.²

1 Malote digital nº 332926/2017, pág. 3.

2 Documento digital nº 10837/2018.



6. Assim, foram encaminhados os Ofícios de citação nº 32/2018 (documento digital nº 11469/2018) e nº 33/2018 (documento digital nº 11471/2018) ao gestor e à atual Controladora Interna do Município, Sra. Ângela Cristina Dutra Domingues, respectivamente.

7. Em seguida, apenas o gestor se manifestou por meio do documento externo nº 63585/2018. Não houve manifestação da Controladora Ângela Cristina Dutra Domingues.

8. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 93350/2018), a unidade instrutiva informou que houve mudança no cargo de controlador interno, sendo o responsável pelo cargo, o Sr. David Allef Bandeira Leal, e analisou o Relatório de Auditoria 01/2018, confeccionado pelo controlador (documento digital nº 63585/2018, pág. 7 e seguintes), concluindo a equipe técnica no seguinte sentido (grifou-se):

6 CONCLUSÃO

Verifica-se que não houve manifestação da Sra. Ângela Domingues, porém ela não está mais exercendo a função de Controladora Interna do Município de Rio Branco, portanto não há necessidade de aguardar resposta da mesma para dar prosseguimento neste processo de Representação Natureza Interna.

Conforme informado nos autos quem está exercendo a função de Controlador Interno é o Senhor David Aleff Bandeira Leal, **autor do relatório de auditoria número 001/2018.**

Verifica-se que este documento atendeu **parcialmente** o que foi pedido no relatório preliminar desta SECEX, sendo necessário notificar o gestor Antônio Xavier de Araújo, para que possa encaminhar a este Tribunal:

– **Levantamento** completo dos **restos a pagar processados e não processados** dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, apresentado dados relativos aos credores, valores, objeto das despesas, origem de recursos, datas de pagamentos ou documentos e justificativas quando do não pagamento, inadimplência junto a Prefeitura de Rio Branco e outras informações que possam esclarecer a preterição da ordem de pagamento.

– **Informações** sobre a **instauração de processo administrativo disciplinar** para apurar o dano apontado pela comissão de sindicância no valor de R\$ 42.972,80, que favoreceu o Sr. Pedro Antônio Boascivis e Sr. Adegicio Almeida Pinheiro.³

3 Documento digital nº 93350/2018.



9. Após, foi encaminhado o Ofício de Citação nº 689/2018 (documento digital nº 110545/2018) para que o gestor atendesse aos pedidos realizados pela equipe técnica de encaminhamento a esta Corte de novas documentações, conforme acima descrito.

10. O gestor veio aos autos apresentando o documento externo nº 122336/2018).

11. Em **análise técnica** dos documentos apresentados (documento digital nº 198453/2018), a equipe de auditores sustentou que, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 001/2018 – (Doc. Digital nº 63585/2018 fls. 7 e seguintes), de autoria do Sr. David Allef Bandeira Leal (Controlador Interno), foi possível afirmar que os servidores Pedro Antônio Boascivis e Adalgicio Almeida Pinheiro, além de seus vencimentos, receberam verbas públicas sem as devidas justificativas, apontando que foram desviados dos cofres públicos a importância de **R\$ 42.972,80** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois e oitenta centavos).

12. Nesta esteira, a equipe técnica elaborou a tabela a seguir em que se evidenciam os valores recebidos indevidamente pelos servidores mencionados:



Mês/Ano	Adelgicio Almeida Pinheiro		Pedro Antônio Boascivis	
	Valor devido R\$	Valor indevido R\$	Valor devido R\$	Valor indevido R\$
Janeiro/2017	2.247,18	2.309,62	9.164,24	-
Fevereiro/2017	2.247,18	2.441,66	4.582,12	2.441,65
Março/2017	2.163,85	-	5.083,89	-
Abril/2017	2.330,51	3.776,72	5.742,75	3.776,71
Maió/2017	2.247,18	3.802,51	4.808,67	3.802,51
Junho/2017	2.247,18	2.654,39	4.808,67	2.654,38
Julho/2017	2.247,18	2.687,36	8.192,86	2.687,35
Agosto/2017	2.247,18	2.456,05	4.862,45	2.456,05
Setembro/2017	2.247,18	2.497,92	4.862,45	2.497,92
Outubro/2017	2.247,18	-	4.862,45	-
Novembro/2017	-	-	-	-
Dezembro/2017	-	-	-	-
TOTAL VALOR INDEVIDO			R\$ 42.972,80	

13. Ademais, em relação ao levantamento completo dos restos a pagar processados e não processados dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, a equipe de auditores informa que o Sr. David Allef Bandeira Leal (Controlador Interno) afirma no Relatório de Auditoria nº 001/2018 – (Doc. Digital nº 63585/2018, pág. 7 e seguintes) que, há algumas evidências de quebra da ordem cronológica de pagamentos, vez que os restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

14. A unidade instrutiva informa ainda que, “em consulta ao sistema Aplic na Consulta aos Documentos das Contas de Governo, no anexo 17 consolidado (em 11/09/2018), constatou-se que realmente houve quebra de sequência cronológica.”⁴

15. Diante de tais informações, a equipe técnica realizou os seguintes apontamentos de auditoria:

4 Documento digital nº 198453/2018.



RESPONSÁVEL: Antônio Xavier de Araújo – Prefeito : Período
01/01/2017 à 31/12/2017

1) BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

1.1 pagamentos de verbas públicas no valor de R\$ 42.972,80 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), sem as devidas justificativas ou regulamentação legal, ocasionando prejuízo ao erário, **sugere-se ao Conselheiro Relator que determine o ressarcimento destes valores aos cofres públicos corrigidos. (grifou-se)**

2) JB-12. Despesa – Grave - 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 restos a pagar inscritos referentes ao exercício 2016, foram pagos primeiro que os restos a pagar dos exercícios 2013, 2014 e 2015.

16. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise, todavia, entende-se que o processo não se encontra devidamente instruído para emissão de parecer.

17. No relatório técnico de defesa (documento digital nº 198453), em relação à irregularidade catalogada como BA 01 foi apontado como responsável apenas o Sr. Antônio Xavier de Araújo (prefeito Municipal de Rio Branco).

18. Entretanto, **entende-se que é preciso chamar aos autos os servidores que receberam valores indevidos a fim de que possam prestar esclarecimentos acerca da irregularidade apontada.**

19. É sabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de determinar a devolução de valores recebidos indevidamente, desde que comprovada a má-fé, vide abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.



1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.

4. Recurso desprovido. (AgRg no RMS 24.715/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso.

2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06).

3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes.

4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011)

20. No mesmo sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), é o entendimento consolidado no âmbito do



Tribunal de Constas da União (TCU) e da Advocacia Geral da União (AGU), nos termos dos seguintes verbetes sumulares, respectivamente:

Súmula nº 249 do TCU: “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”.

Súmula nº 34 da AGU: “É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração”.

21. É importante destacar que, em que pese a afirmação de que a boa-fé e o caráter alimentar são requisitos que dispensam a devolução por parte do servidor, o caso concreto deve ser avaliado.

22. Conforme pode ser observado no precedente abaixo – AgRg no REsp 1108462/SC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) autoriza o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, “quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração”:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É descabida a devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores em face de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde de que constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. É cabível o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor, quando não se tratar de errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas sim de erro da Administração, consubstanciado no pagamento em duplicidade de vantagem, como na hipótese dos autos de pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva -, em duplicidade nos meses de setembro e outubro de 2005, voltando à normalidade em novembro.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1108462/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)



23. Esse julgado, portanto, ilustra que o erro fortuito enseja a devolução; já a errônea interpretação por parte da Administração dispensa o servidor da obrigação de restituir o erário.

24. Assim, o **Ministério Público de Contas** entende que os Srs. Pedro Antônio Boascivis e Adalgicio Almeida Pinheiro devem ser **citados** para apresentarem esclarecimentos acerca do recebimento de verbas públicas além de seus vencimentos no montante de **R\$ 42.972,80** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois e oitenta centavos), **tendo em vista que, em se comprovando a má-fé por parte dos responsáveis mencionados, estes também devem ser condenados à restituição ao erário solidariamente com o ordenador de despesas.**

25. Outrossim, verifica-se que até este momento processual, o Sr. Antônio Xavier de Araújo, Prefeito Municipal de Rio Branco, fora citado apenas para apresentação de documentação requerida pela equipe de auditores, **sem ainda ter se manifestado acerca das irregularidades que lhe foram imputadas.**

26. Nesta esteira, e em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o **Ministério Público de Contas** converte a elaboração de parecer em **diligência** para que:

a) sejam **citados** os **Srs. Pedro Antônio Boascivis e Adalgicio Almeida Pinheiro**, a fim de que apresentem esclarecimentos acerca do recebimento de verbas públicas além de seus vencimentos no montante de **R\$ 42.972,80** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois e oitenta centavos);

b) seja novamente **notificado** o **Sr. Antônio Xavier de Araújo**, Prefeito Municipal de Rio Branco, para que apresente defesa acerca da imputação das irregularidades BA 01 e JB 12;

c) após apresentadas as manifestações de defesa, que estas sejam reanalisadas pela equipe técnica este Tribunal;

27. Por fim, **requer o retorno dos autos a este Parquet** de Contas para nova análise e emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Termos em que pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2018.

(assinatura digital)⁵

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-geral de Contas

(em substituição nos termos do Ato PGC39/2018)

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.